PARECER Nº **3/2026/SEE - DAF**
PROCESSO Nº 0014.014315.00075/2025-69
Assunto: Análise da documentação apresentada em diligência para comprovação de exequibilidade da proposta.

I - RELATÓRIO

Em atenção ao **Despacho nº 885/2026/SEE - DICL (0022472423), segue** análise técnica da documentação apresentada pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** , classificada em primeiro lugar no **Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026**, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na administração, gestão, disponibilização e operação de solução de benefício eletrônico, na modalidade cartão magnético/eletrônico/digital, voltada ao fornecimento de fardamento escolar aos alunos da Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Acre – SEE/AC.

Conforme consta nos autos, a licitante apresentou percentual de desconto de **99,99% sobre o valor estimado da Taxa de Administração**, resultando no valor final de **R$ 115,72** para a referida taxa.

Em razão do elevado percentual de desconto ofertado, foi identificado indício de inexequibilidade, circunstância que não conduz, por si só, à desclassificação automática da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua viabilidade econômica e operacional.

Nesse contexto, por meio do **Memorando nº 410/2026/SEE-DAF (SEI nº 0022269593)**, esta unidade técnica recomendou a realização de diligência complementar, limitada ao esclarecimento e à comprovação das premissas econômicas já apresentadas pela empresa no ato da abertura do certame, especialmente quanto à composição econômica da proposta, às receitas indicadas a título de *"float"* e *"antecipação de recebíveis"* e à apresentação de documentos ou elementos idôneos capazes de demonstrar a viabilidade dos valores ofertados.

A diligência foi concebida sem imposição de metodologia específica ou criação de nova condição de habilitação, admitindo-se, conforme aplicável, planilhas de custos, notas fiscais ou faturas, cotações ou referências de preços, documentos contábeis ou financeiros, contratos ou documentos de operações similares, memórias de cálculo ou outros meios pertinentes de demonstração, vedada qualquer alteração do percentual de desconto, do valor ofertado ou das condições materiais da proposta.

Em resposta, a empresa apresentou manifestação e documentação complementar, incluindo contratos, atas de registro de preços, propostas comerciais e documentos correlatos referentes a operações similares, os quais passam a ser analisados de forma conjunta com a proposta originalmente apresentada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE

A presente manifestação observa o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, no **Decreto Estadual nº 11.363/2023**, no **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026** , no respectivo Termo de Referência e nos demais documentos que instruem o processo.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração, admitindo expressamente a realização de diligências para sua aferição.

Em igual sentido, o item 10.6.2 do Edital estabelece que, para fornecimentos e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento da Administração caracterizam **indício de inexequibilidade**, devendo o Pregoeiro oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. O item 10.7.1 estabelece que a inexequibilidade somente ficará comprovada quando, cumulativamente, o custo do licitante ultrapassar o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A mesma sistemática encontra-se prevista no art. 198 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, segundo o qual a inexequibilidade, nos casos de bens e serviços em geral, somente será considerada após diligência que demonstre, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassará o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado.

O Termo de Referência, em seu item 19, prevê expressamente que a demonstração da exequibilidade poderá ser realizada mediante memórias de cálculo, documentos contábeis ou financeiros, projeções de fluxo de caixa, contratos similares, notas fiscais ou faturas e outros elementos pertinentes, em rol exemplificativo e sem caráter habilitatório.

Nesse contexto, a análise não deve se limitar ao valor nominal da Taxa de Administração, mas considerar o **conjunto dos elementos apresentados**, a natureza do mercado, o modelo econômico utilizado pela empresa, os custos de oportunidade demonstrados e sua experiência concreta na execução de operações similares.

Também deve ser observado que a vedação à **taxa negativa** prevista no instrumento convocatório não se confunde com taxa zero ou próxima de zero. Uma Taxa de Administração reduzida, isoladamente, não permite concluir pela inexequibilidade, desde que a empresa demonstre condições econômicas e operacionais para cumprir integralmente as obrigações assumidas.

III - DA COMPATIBILIDADE ENTRE A DILIGÊNCIA SOLICITADA E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Memorando nº 410/2026/SEE-DAF (0022269593) buscou esclarecer, essencialmente:

a) a composição econômica da proposta e a forma pela qual receitas e custos considerados permitiriam a execução do objeto;

b) as premissas relacionadas ao *"float"*;

c) a sistemática da *"antecipação de recebíveis"*;

d) a inexistência de transferência indevida de custos à rede credenciada, aos beneficiários ou aos seus responsáveis; e

e) a apresentação de elementos idôneos capazes de demonstrar a viabilidade econômica do valor ofertado.

A documentação apresentada revela **compatibilidade substancial com o objeto da diligência** .

A empresa esclareceu que sua proposta não se sustenta exclusivamente na Taxa de Administração residual, mas em modelo econômico mais amplo, relacionado à escala operacional, à utilização de estrutura tecnológica e operacional já existente, à gestão da rede credenciada e às receitas financeiras decorrentes da dinâmica da operação, além de sua experiência na execução de outros contratos do mesmo segmento.

A Planilha de Custos originalmente apresentada já havia indicado despesas relacionadas a mão de obra, materiais, equipamentos, hospedagem, suporte, logística, cartões, despesas indiretas e incidência tributária, bem como receitas relacionadas a "float" e antecipação de recebíveis.

Em relação ao "float", a empresa esclareceu a natureza da receita financeira associada à gestão dos recursos durante a dinâmica operacional do benefício.

Quanto à antecipação de recebíveis, esclareceu tratar-se de receita acessória de seu modelo econômico, sem alteração da proposta apresentada nem das obrigações assumidas perante a Administração.

Importa destacar que a diligência **não estabeleceu forma única ou exclusiva de comprovação dessas premissas**, nem condicionou a demonstração da exequibilidade à apresentação de contrato bancário, extrato financeiro específico ou comprovação matemática individual de cada fonte de receita projetada.

Ao contrário, foram admitidos expressamente diversos meios de demonstração válidos, dentre os quais contratos e documentos de operações similares, justamente para possibilitar a análise do modelo econômico da empresa em seu conjunto.

Desse modo, a documentação apresentada deve ser apreciada de forma global e não fragmentada, especialmente considerando que o objeto da análise é verificar se existem elementos suficientes para sustentar a execução da proposta, e não certificar antecipadamente a efetiva obtenção de cada receita empresarial estimada pela licitante.

IV - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE OPERAÇÕES SIMILARES

A empresa apresentou documentação referente a diversas contratações públicas relacionadas à gestão de benefícios eletrônicos, sistemas informatizados, cartões, redes credenciadas, material escolar, uniforme escolar e outros objetos que utilizam estrutura operacional semelhante.

Entre os documentos de maior pertinência à contratação da SEE/AC, destaca-se a documentação relativa ao **Município de Itaocara/RJ**, envolvendo sistema informatizado para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico.

Na proposta apresentada naquela contratação pela PERSONAL NET consta **Taxa de Administração de 0,00% para a Prefeitura e Taxa de Administração de 0,00% para o estabelecimento comercial**, acompanhada da declaração de inclusão dos custos, encargos e tributos incidentes sobre a execução.

A documentação de Itaocara também contém notas de empenho relacionadas à execução do objeto, a exemplo dos valores de R$ 50.000,00, R$ 61.200,00 e R$ 344.800,00, demonstrando a existência de atos concretos de execução orçamentária vinculados à contratação apresentada pela licitante.

Também se mostra especialmente relevante o **Contrato Administrativo nº 0137/2025, do Município de São José do Cedro/SC**, cujo objeto compreende sistema informatizado para administração e fornecimento de vale material escolar, vale uniforme e kit creche por meio de cartão eletrônico.

Nesse instrumento, consta expressamente que os custos de manutenção do sistema e as despesas operacionais encontram-se abrangidos pela remuneração da contratada, sendo proibida a cobrança de taxa de administração tanto dos estabelecimentos credenciados quanto do Município, bem como de tarifas sobre compras, mensalidades, taxas de uso, adesão, percentuais sobre transações ou encargos financeiros adicionais.

O mesmo contrato registra **Taxa de Administração ao Município de 0,00% e taxa total cobrada dos estabelecimentos credenciados de 0,00%**.

A documentação relativa ao **CIM-AMUNESC** também possui elevada pertinência, por envolver implantação, administração e gestão de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico de gerenciamento.

Na respectiva Ata de Registro de Preços, foi registrada remuneração de **R$ 0,01 por estudante**, resultando em valor global de **R$ 310,34** para os serviços registrados, evidenciando modelo de remuneração direta de caráter simbólico em contratação de natureza semelhante.

O contrato do **Município de Campo Verde/MT**, por sua vez, demonstra atuação da empresa na administração, gerenciamento, controle de meio de pagamento eletrônico e disponibilização de rede de estabelecimentos para aquisição de kit de uniforme escolar, reforçando sua experiência específica no segmento relacionado ao objeto da SEE/AC.

Há, ainda, outros contratos relacionados à administração de benefícios, cartões, sistemas eletrônicos e redes credenciadas. Embora não apresentem identidade integral com o objeto desta licitação, tais documentos possuem caráter complementar e corroboram a experiência empresarial no segmento.

O conjunto documental demonstra, portanto, que a operação mediante **taxa zero, próxima de zero ou remuneração direta simbólica não constitui hipótese meramente abstrata alegada pela empresa**, havendo contratações públicas concretas em que a PERSONAL NET assumiu objetos similares sob modelos dessa natureza.

Esses elementos possuem relevância direta na análise da existência de **custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**, conforme previsto no item 10.7.1 do Edital e no art. 198 do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

V - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PRÓXIMA DE ZERO

A proposta apresentada pela licitante resultou em Taxa de Administração bastante reduzida, decorrente do desconto de 99,99%, circunstância que justificou a realização da diligência, mas que não configura, isoladamente, prova de inexequibilidade.

A análise realizada demonstra que a empresa possui experiência concreta na execução de modelos de gestão de benefícios eletrônicos com remuneração zero ou simbólica e estrutura operacional compatível com atividades de emissão de cartões, gestão de sistemas, processamento de transações e administração de rede credenciada.

Os documentos juntados também demonstram atuação em contratos diretamente relacionados a material escolar e uniforme escolar, inclusive em situações nas quais não há cobrança de taxa de administração da Administração Pública ou dos estabelecimentos credenciados.

Embora as receitas acessórias indicadas pela empresa, especialmente *"float"* e antecipação de

recebíveis, não tenham sido acompanhadas de demonstração financeira exaustiva de cada projeção constante da planilha, tal circunstância deve ser considerada em conjunto com os demais elementos juntados aos autos.

A diligência não estabeleceu metodologia exclusiva de comprovação, e o próprio Termo de Referência prevê contratos similares e outros elementos de aferição como meios legítimos para demonstração da viabilidade econômica.

Nesse cenário, não se verifica suporte técnico suficiente para concluir que o custo da licitante necessariamente ultrapassará o valor de sua proposta e, sobretudo, que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o modelo econômico adotado.

Ao contrário, os contratos apresentados evidenciam a existência concreta de modelos empresariais nos quais a licitante executa atividades semelhantes mediante remuneração direta nula ou simbólica.

Assim, à luz do conjunto probatório produzido em diligência, **considera-se suficientemente demonstrada, para fins desta etapa do certame, a exequibilidade da proposta apresentada pela PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Tal conclusão não implica garantia de determinada margem de lucro da empresa, tampouco valida antecipadamente cada expectativa de receita empresarial apresentada em sua planilha. Significa, para fins do julgamento da proposta, que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar o indício inicialmente identificado e demonstrar que o modelo ofertado possui suporte econômico e operacional plausível e compatível com experiências anteriormente executadas pela licitante.

VI - DAS CONDIÇÕES QUE PERMANECEM VINCULANTES À EXECUÇÃO

O reconhecimento da exequibilidade da proposta não implica qualquer flexibilização das obrigações previstas no Edital, no Termo de Referência ou na proposta apresentada.

A execução deverá observar integralmente, entre outras, as seguintes condições já estabelecidas no instrumento convocatório:

a) vedação à cobrança, pela Contratada, de taxas, comissões, abatimentos ou descontos dos estabelecimentos credenciados sobre os valores devidos pelos kits de fardamento;

b) repasse integral às empresas integrantes da rede credenciada dos valores definidos pela SEE/AC;

c) inexistência de ônus financeiro indevido aos beneficiários ou aos seus responsáveis;

d) manutenção da rede credenciada e da capilaridade exigida;

e) cumprimento das obrigações relacionadas à plataforma tecnológica, cartões ou credenciais, segurança, suporte, atendimento e geração de relatórios;

f) observância dos prazos e das condições financeiras previstos no Edital, no Termo de Referência e no futuro instrumento contratual.

O Termo de Referência estabelece expressamente que a Contratada será responsável pelo relacionamento operacional e financeiro com os estabelecimentos credenciados e veda a cobrança de quaisquer taxas, comissões, abatimentos ou descontos sobre os valores devidos às empresas fornecedoras de fardamento, devendo o repasse ocorrer pelo valor integral definido pela SEE/AC.

Dessa forma, eventual receita financeira decorrente da gestão dos recursos não poderá resultar de atraso indevido, retenção injustificada ou descumprimento dos prazos contratuais.

Da mesma forma, eventual operação empresarial denominada antecipação de recebíveis somente poderá ser estruturada de modo compatível com as obrigações assumidas no certame, **não podendo resultar em taxa, comissão, deságio, abatimento, desconto ou qualquer redução do valor integral devido aos estabelecimentos credenciados pelas vendas realizadas no âmbito desta contratação**.

Essas condições não constituem novos requisitos ou ressalvas para aceitação da proposta, mas mera reafirmação das obrigações que já integram o instrumento convocatório e que vinculam a futura contratada durante toda a execução.

VII - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta unidade técnica entende que a empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** teve oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta e

apresentou esclarecimentos e documentação compatíveis com o objeto da diligência.

A documentação juntada demonstra experiência da licitante na execução de sistemas de benefício eletrônico, gestão de créditos, cartões e redes credenciadas, inclusive em contratações relacionadas a material escolar e uniforme escolar, bem como em modelos de remuneração direta zero, próxima de zero ou simbólica.

Considerando que:

I – o percentual de desconto elevado constitui indício, e não presunção absoluta de inexequibilidade;

II – a licitante apresentou planilha de custos e esclarecimentos acerca de seu modelo econômico;

III – foram apresentados contratos, atas, propostas e outros documentos relativos a operações similares;

IV – há comprovação documental de contratações anteriores da licitante com taxa de administração zero ou remuneração direta simbólica, inclusive em objetos relacionados ao fornecimento de material e uniforme escolar;

V – tais elementos demonstram a existência de custos de oportunidade e de modelos empresariais capazes de sustentar operações com reduzida remuneração direta;

VI – não foram identificados elementos suficientes para demonstrar, cumulativamente, que os custos da licitante necessariamente ultrapassarão o valor ofertado e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta, conforme critérios estabelecidos no Edital e no art. 198 do Decreto Estadual nº 11.363/2023; e

VII – a diligência não exigiu metodologia única ou comprovação financeira exaustiva de cada receita acessória, admitindo expressamente a utilização de contratos e documentos de operações similares e outros elementos idôneos;

Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se pela SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, entendendo suficientemente afastado o indício de inexequibilidade que motivou a diligência.

Consequentemente, **não se identifica, sob o aspecto técnico analisado nesta manifestação, motivo para a desclassificação da proposta por inexequibilidade**, razão pela qual se recomenda o **prosseguimento regular do certame**.

Ressalta-se que a presente manifestação restringe-se à análise técnica da exequibilidade da proposta, **não se confundindo com habilitação da licitante nem substituindo a decisão do Pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta e à condução das etapas subsequentes do procedimento licitatório**.

Dessa forma, recomenda-se ao **Departamento de Licitações e Contratos - DELIC,** que proceda com o **retorno dos autos à Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC** , para conhecimento da presente manifestação, decisão quanto à aceitabilidade da proposta e adoção das demais providências pertinentes à continuidade do certame.

Registra-se, que a aceitação da proposta não afasta a obrigação da futura contratada de cumprir integralmente o Edital, o Termo de Referência e o contrato, especialmente quanto às condições necessárias à preservação do valor real do benefício e à execução adequada da solução contratada.

Registra-se, ainda, que, **após a análise e aprovação dos documentos de habilitação** , a licitante detentora da melhor proposta e habilitada deverá ser convocada para realização da **Prova de Conceito – POC**, observadas as condições estabelecidas no item 18.4 e no Anexo X do Termo de Referência. O instrumento prevê que a POC será avaliada por Equipe/Comissão Técnica designada pela SEE/AC, com emissão do respectivo Relatório de Avaliação, destinado a subsidiar a aceitação definitiva da proposta e os atos subsequentes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Elaborado por:
[Assinado Eletronicamente]
JARDESSON SILVA ARAÚJO
Assessor Técnico / Analista de Licitações
Matrícula nº 9443002-1

Aprovado por:
[Assinado Eletronicamente]
ROBSON BUSSONS DE OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças - DAF
Decreto nº 15.957-P, de 29/07/2026

Documento assinado eletronicamente por **JARDESSON SILVA ARAUJO**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 02/10/2026, às 08:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **ROBSON BUSSONS DE OLIVEIRA**, **Diretor(a)**, em 02/10/2026, às 08:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0022763385** e o código CRC **4ADD4AF4**.

Referência: Processo nº 0014.014315.00075/2025-69 SEI nº 0022763385